



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 03808/2013

PROCESSO TC nº 03808/2013

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral de Justiça

INTERESSADO: Zélia Saraiva Lima – Procuradora-Geral

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio de sua Procuradora-Geral Zélia Saraiva Lima, no intuito de dirimir dúvidas acerca da contagem de tempo de serviço público, conforme os quesitos a seguir:

- a) a possibilidade de contagem de tempo de serviço na advocacia privada como tempo de efetivo serviço público;
- b) o marco inicial de entrada do servidor no serviço público quando houver ingresso, interrupção e posterior reingresso do interessado no serviço público.

Após a constatação dos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 201 do Regimento Interno do TCE/PI, o feito foi encaminhado à Comissão de Jurisprudência e Regimento para que informasse acerca da existência de prejudgados ou decisão reiterada sobre o tema.

A referida Comissão prestou informação no sentido da inexistência de prejudgado ou decisão reiterada sobre a matéria e, dando seguimento, nos termos regimentais, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente para a instrução do feito, qual seja, a Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões - DAAP.

Em seguida, a presente consulta foi submetida ao douto *parquet* de contas que emitiu parecer no qual coaduna com as conclusões da DAAP, opinando que seja respondida nos termos expostos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente consulta se refere à contagem de tempo de serviço público, conforme os quesitos formulados a seguir:

- a) Considerando o disposto no art. 117 da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 03808/2013

Ministério Público do Estado do Piauí), o tempo de exercício da advocacia privada poderá ser considerado, para fins de aposentadoria do membro, no cálculo do seu “efetivo tempo de serviço público”?

b) Havendo ingresso no serviço público, interrupção e posterior reingresso neste, qual o marco inicial de entrada no serviço público para fins de aplicação das regras de aposentadoria?

A análise da DAAP resultou nas seguintes conclusões:

“1) O tempo de serviço exercido na advocacia privada não pode ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria na forma do que estabelece os artigos 40, § 1º, III da CF/88; 6º da EC nº 41/03 e 3º da EC nº 47/05, pois trata-se de um *munus* de caráter privado, inconfundível com o serviço público;”

2) Havendo quebra do vínculo com o serviço público, solução de continuidade entre as datas de ingresso e reingresso, deve ser considerado como marco inicial para fins de enquadramento em regras de aposentadoria, o ingresso mais recente.”

O parecer ministerial se posicionou no sentido de acompanhar as conclusões da DAAP, sugerindo que a consulta seja respondida nos termos acima.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela resposta ao consulente nos termos da manifestação da DAAP e do parecer ministerial, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI acerca da consulta nos termos em que foi formulada.

Voto, ainda, pelo encaminhamento à consulente, Sra. Zélia Saraiva Lima, Procuradora-Geral de Justiça, de cópias autênticas da informação da DAAP, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Teresina, 30 de janeiro de 2014.

JACKSON NOBRE VERAS
Relator Substituto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
JACKSON NOBRE VERAS